

Salvador Pompeu de Barros Filho  
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso  
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	1/1
Cod.	DPD000.240

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL.

A. Já pagas as custas i-  
niduais, citei-se a União, a  
FUNAI e o litis denunciado o  
Estado de Mato Grosso (reg.  
f. 23), para responderem  
aos termos da presente act. d.  
ESA, 03/11/83

  
Orlando Lutz de Lima Berredo  
Juiz Federal

ERIC THEODOR AHLSTEDT e sua mulher  
ELISABETH MARIA AHLSTEDT; IMOBILIÁRIA CARMEN LTDA; KARL  
ERIK HERMAN CARLÉN e sua mulher, RUT INGEGERD - CECILIA CAR  
LÉN; KARL BERTIL CARLÉN e sua mulher, EBBA CARLÉN; KARL  
BERTIL SVEN CARLÉN e sua mulher, ANN-MARIE BIRGITTA CARLÉN  
e KARL BERTIL GORAN CARLÉN e sua mulher, KERSTIN AINA - CA  
RIN CARLÉN, todos Suecos, casados, comerciantes, qualifica  
dos conforme procuração em anexo, representados por seus  
procuradores Judiciais abaixo assinados, com escritório à  
Rua Joaquim Murtinho, 992, onde recebem intimações e notifi  
cações, vem com a presente requerer a CITAÇÃO da UNIÃO FEDE  
RAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, para responderem  
aos termos de uma Ação ORDINÁRIA DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRE  
TA pelos motivos que passam a expor:

Os quatro primeiros Autores, são  
senhores e legítimos proprietários dos imóveis rurais abai  
xo descritos:

endereço onde recebe intimações:

rua dr. joaquim murtinho, 992 - centro  
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cubá

Salvador Pompeu de Barros Filho  
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso  
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



1 "tem a configuração de um quadrilátero irregular e a superfície de 9.639 ha. 1185 m2. achando-se os respectivos marcos colocados: O 1º, na mata em comum as terras de SVEN OHRTRON e as de HERIQUE SIROTSKI; O 2º, na mata, limitando com terras de Herique Sirotski e as requeridas por GUSTAVO JONAN ERICESON, distando 9.800 metros do 1º, ao rumo de 76ºNW; O 3º, na mata, limitando com terras requeridas por Gustavo Jonan Ericeson e com o lote de Karl Erik Carlen, distando 10.700 metros do 2º, ao rumo de 33º20'NE; O 4º, na mata, limitando com terras de Karl Bertil Carlen e em comum as de Sven Ohrtron, distando 9250 metros do 3º, ao rumo de 76º00'SE e a 10.550 metros do 1º ao rumo de 30º00'SW; como tudo consta do memorial e planta que ficam arquivados no Departamento de Terras e Colonização"

2 "tem a configuração de um polígono irregular e a superfície de 9894 ha. 3484 m2., achando-se os respectivos marcos colocados: O 1º, na mata, a beira da margem direita do rio Batovi e limitando com terras de Gustavo Jonan Ericeson; O 2º, na mata, a beira da margem direito do rio Batovi, limitando com terras de Delfino Pereira, distando 5250 metros do 1º, em vários rumos, servindo de divisa natural entre o 1º e 2º mar-

endereço onde recebe intimações:

rua dr. Joaquim murinho, 992 - Centro  
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho  
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso  
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



cos, o rio Batoyi, margem direita; O 3º, na mata, limitando com terras de Delfino Pereira e terras de Karl Erik Carlen, distando 19280 metros do 2º, ao rumo de 76ºSE; O 4º, na mata, limitando com terras de Gustavo Jonan Ericson e terras de Karl Erik Carlen, distando 5 150 metros do 3º, ao rumo de 0ºSE e a 20 250 metros do 1º, ao rumo de 76ºNW; como tudo consta do memorial e planta que ficam arquivados no Departamento de Terras e Colonização. "

3

"tem a configuração de um quadrilátero irregular e a superfície de 9 967 ha. 3962 m2., achando-se os respectivos marcos colocados: O 1º, na mata, limitando com terras de Karl Bertil Carlen e terras de Eric Teodor Ahlstedt; O 2º, na mata, limitando com terras de Gustavo Jonan Ericson, distando 11 750 metros do 1º, ao rumo de 76ºNW, dividindo neste alinhamento com terras de Gustavo Jonan Ericson e terras de Eric Teodor Ahlstedt; O 3º, na mata, limitando com terras da Cia. Imobiliária Carmen Ltda e terras de Manoel Dias, distando 8 750 metros do 2º, ao rumo de 0ºNW, dividindo neste alinhamento com terras de Gustavo Jonan Ericson e terras da Cia. Imobiliária Carmen Ltda., O 4º, na mata, limitando com terras de Manoel

endereço onde recebe intimações:

rua dr. joaquim mutinho, 992 - Centro  
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá, mt

Salvador Pompeu de Barros Filho

OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso

OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



Dias e terras de Karl Bertil Carlen e terras de Eric Teodor Ahlstedt, distando 11 730 metros do 3º, ao rumo de 76ºSE e a 8 750 metros do 1º, ao rumo de 0ºSE; como tudo consta do memorial e planta que ficam arquivados no Departamento de Terras e Colonização" .

4

"tem a configuração de um polígono irregular e a superfície de 9 595 ha. 5 469 m2, achando-se os respectivos marcos colocados: O 1º, na mata, a beira da margem esquerda do rio Kurizevu, limitando com terras de Seven Ohrstron; O 2º, na mata, limitando com terras de Erik Teodor Ahlstedt e em comum as de Karl Erick Carlen, distando 11 000 metros do 1º, ao rumo de 76º00' NW, divisando neste alinhamento com terras de Syen Ohrstron e de Erik Teodor Ahlstedt; O 3º na mata, em comum as terras de Karl Erik Carlen e as requeridas por José P. Leite, distando 8 750 metros do 2º, ao rumo de 0º00'NW; O 4º, na mata, a beira da margem esquerda do rio Kurizevu, limitando com terras requeridas por José P. Leite, distando 10 950 metros do 1º, em vários rumos servindo de limites naturais entre o 1º e 4º marcos, o referido rio, margem esquerda; como tudo consta do memorial e planta que ficam arquivados no Departamento de Terras e Colonização" .

endereço onde recebe Intimações:

rua dr. Joaquim murinho, 992 - centro  
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho

OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso

OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



fls. 05

Os dois últimos são detentores de  
títulos provisórios com as características seguintes:

"uma área de 7.000 hectares mais ou menos, situado no município de Chapada dos Guimarães, no lugar denominado "SVEN", limitando ao Norte, com o lote Bertil, requerido por Karl Goram Bertil Carlen, Ao Sul, com terras requeridas por Edgar Mariano, Ao Leste, com terras requeridas por Eric Theodor Ahlstedt e ao Oeste, com a margem direita do rio Batovi" .

"uma área de 7.000 hectares mais ou menos, situado no município de Chapada dos Guimarães, no lugar denominado "BERTIL", limitando ao Norte, com terras da Cia. Imobiliária Carmen Ltda. Ao Sul, com o lote Sven, requerido por Karl Bertil Carlen, A Leste, com terras requeridas por Karl Erik Carlen e ao Oeste, com a margem direita do rio Batovi" .

Nos termos da Legislação Estadual, sob cuja égide foram expedidos os títulos provisórios, representam tais títulos situação jurídica definitivamente constituída irrevogável para as partes, bastando para a expedição do título definitivo apenas o cumprimento de suas cláusulas

endereço onde recebe intimações:

rua dr. Joaquim murinho, 992 - centro  
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - culabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho  
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso  
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



sulas. No caso em exame todos os prazos e deveres que incumbiam ao comprador foram atendidos, aplicando, ao contrato bilateral perfeito e acabado que os títulos encerram, a legislação e as restrições vigentes à época, inclusive, aquelas de natureza constitucional.

Isto porque o documento que se acostumou a "apelidar" de título provisório, não trás em si nenhuma situação precária. Ele, de acordo com a Legislação é uma cópia do Termo de Venda. O seu caráter provisório só diz respeito à futura expedição do definitivo, mas já consubstancia uma venda, perfeita e acabada, de cujo termo o título é cópia.

Ocorre que a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO e a UNIÃO FEDERAL sob a falsa arguição de que as terras de que os Suplicantes são legítimos proprietários estão incluídas na área do PARQUE DO XINGÜ, em virtude do Decreto 68908 de 13 de Julho de 1.971, impedem com isto que os Suplicantes desfrutem dos direitos oriundos do domínio. Esse ato importa em autêntica expoliação que os Autores são forçados a aceitar, convertendo a perda do domínio em pagamento em dinheiro.

Como consta dos documentos juntos o imóvel de que trata a ação foi vendido pelo Estado de Mato Grosso no vigir da Constituição de 1.946, quando a proteção possessória à terra dos silvícolas dependia de estarem eles PERMANENTEMENTE LOCALIZADOS (art. 216).

E incontestemente que a venda feita pelo Estado de Mato Grosso é perfeita e acabada, estando fora



das garras do artigo 198 da Constituição de 1.969, tal como já afirmamos quando do exercício da Procuradoria do Estado.

Pela Constituição da República de 1891, artigo 64, foram transferidos aos Estados-Membros o domínio e a posse das terras devolutas nos seus respectivos territórios, cabendo à União apenas a porção de território indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações e construções de estradas de ferro federais.

MIGUEL REALE preleciona que a transferência das terras devolutas aos Estados correspondia a uma exigência do regime federativo no sentido de que aquela providência se enquadrava na compreensão de que *"a riqueza do território nacional poderá vir, como a de todos territórios, do seu povoamento e de sua cultura"* (JOÃO BARBALHO, Constituição Federal Brasileira, Comentários, 1902, pág.... 279).

Pode-se dizer que, não obstante as mutações constitucionais por que tem passado o País, essa tem sido a norma fundamental em vigor, cabendo aos Estados a livre disposição de suas terras devolutas, atendidas as restrições que vierem sendo feitas, em textos constitucionais posteriores.

O direito de domínio e posse do Estado de Mato Grosso sobre suas terras devolutas, como se disse, lhe foi transmitido pela Constituição da República de 1891 (artigo 64), e do Estado não se podia exigir documento para a prova de seu domínio conforme entendimento

endereço onde recebe intimações:

rua dr. joaquim murinho, 992 - centro  
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho  
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso  
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, expresso no Recurso Extraordi-  
nário nº 51.290 (RTJ 48/49).

Em Parecer sobre o Parque Nacional  
do Xingu, esclarece o insigne jurista JOSE CRETILLA JUNIOR :  
"Ao contrário dos bens havidos de particulares por particula-  
res, que podem ser eivados de vícios, suscetíveis de desna-  
turar o contrato celebrado, os bens havidos do Estado trazem  
em si a "marca de origem", possíveis, quanto ao objeto, até  
prova em contrário. A presunção da verdade matiza as opera-  
ções de que participa o Estado" (RDA, vol. 128, pág. 644).

E, às págs. 646 acresce o eminente  
Mestre do Direito Administrativo: "Ao Estado cabe a tutela  
do direito. Por isso se diz que todo e qualquer ato, prove-  
niente do Estado é perfeito, porque tem por si a presunção  
de verdade" .

HELY LOPES MEIRELLES assinala que  
assiste à Administração Pública a presunção de legitimidade  
de seus atos, verbis: "Os atos administrativos, qualquer  
que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de  
legitimidade, independentemente de norma legal que a estabe-  
leça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da  
Administração que, nos Estados de Direito, informa toda a  
atuação governamental" (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO,  
pág. 123, 3a. edição (refundida), Revista dos Tribunais,  
1975 ).

Na vigência da Constituição Fede-  
ral de 1946 a proteção possessória pelos Estados das terras

endereço onde recebe intimações:

rua dr. Joaquim murinho, 992 - centro  
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt



Salvador Pompeu de Barros Filho

OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso

OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



dos silvícolas dependia deles estarem nelas permanente  
localizados (art. 216).

O eminente Ministro CARLOS MEDEI-  
ROS SILVA, em seu Parecer publicado na Revista de Direito '  
Administrativo nº 122, página 384, 1a. Coluna, fine, sobre a  
discriminação de terras eventualmente habitadas por silvíco  
las, esclarece:

"O entendimento do texto de 1946'  
(Constituição Federal, art. 216) era  
portanto, de que a "localização perma  
nente" ou a "constância da posse" eram  
os pressupostos da proteção constitu  
cional dispensada aos silvícolas, no  
que concerne as terras por eles habi  
tadas.

Esse requisito era fundamental pa  
ra a discriminação das terras dos in  
dôos".

Ensina MIGUEL REALE:

"O nomadismo ou a mobilidade dos'  
silvícolas não autoriza, todavia, a  
União Federal a extender ad libitum '  
por ato unilateral de puro arbítrio a  
área que o artigo 4º, IV, da Emenda '  
Constitucional nº 1, de 1969, lhe con  
fere. A Admitir-se a inexistência de  
uma relação proporcional entre os tri

endereço onde recebe intimações:

rua dr. Joaquim murinho, 992 - centro  
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá Mt

Salvador Pompeu de Barros Filho  
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso  
OAB/MT Est. 775 - CPF 26586515/87



bos e o território a elas indispensável, a fim de manter-se íntegro e intocável o tipo de vida que lhes é próprio, não restariam mais terras devolutas para grande número de Estado nem sobraria espaço para as propriedades privadas".

O artigo 198 da Emenda Constitucional n. 1/69. não pode ter a interpretação que lhe é atribuída pelas Rês.

O Ex. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Professor CARLOS MEDEIROS DA SILVA, em parecer publicado na Revista de Direito Administrativo nº122: 384 - 411, esclarece: " Todo o território do Brasil foi primeiramente habitado por índios, e a Constituição não poderia restituir-lhes todo o território, mas a esse absurdo levaria uma interpretação desatenta ao espírito e alcance da norma constitucional".

A proteção e a posse das terras habitadas pelos silvícolas é norma constante e reiterada em nossos textos constitucionais, a partir de 1934. As Constituições de 1934 (artigo 129); a de 1937 (artigo 154); e, a de 1946 (artigo C 216), na vigência da qual foi alienada pelo ESTADO DE MATO GROSSO a área SUB- JUDICE dispunham como pressuposto fundamental a proteção possessória das terras dos índios a sua localização permanente.

PONTES DE MIRANDA, comentando

Salvador Pompeu de Barros Filho  
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso  
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



texto do artigo 216 da Constituição Federal de 1946 adverte:

*"O texto respeita a posse dos silvícolas, posse a que ainda se exige o pressuposto de localização permanente" ( Comentários à Constituição de 1946, ed. 1953, v. 5, p. 35).*

A "localização permanente" (PONTES DE MIRANDA, ob. citada) foi o ponto de referência, ou de incidência da proteção constitucional.

Não teria sentido "prático", nem razoável, como adverte CARLOS MIXIMILIANO dar efeito retroativo à proteção possessória, em favor dos silvícolas, porque isto importaria, sem limite no tempo, na devolução de todo território nacional aos seus primitivos habitantes.

O insigne jurista CARLOS MEDEIROS SILVA, no citado parecer (RDA 122: 384-411), consigna que "se houve direitos adquiridos estes não de produzir efeitos se a aquisição ocorreu anteriormente à promulgação da Emenda nº 1, de 1969.

E, prossegue o emérito Ministro "a regra de que a norma constitucional tem efeito imediato e geral não implica na sua retroatividade, salvo quando esta decorra de dispositivo expresso e inequívoco, acrescentando, e isso não acontece à nulidade, decorrente da inalienabilidade das terras batitadas pelos silvícolas cominadas no § 1º do art. 198, da Emenda Constitucional".

O brilhante jornalista e insigne advogado, Dr. RUY MESQUITA, diretor dos jornais "O ESTADO"

Salvador Pompeu de Barros Filho  
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso  
OAB/MT Est. 775 - CPF 26586515/87



DE SÃO PAULO" e "JORNAL DA TARDE", em artigo editorial publicado neste último, em 09/09/80, por ocasião do massacre praticado contra famílias de humildes trabalhadores rurais pelos índios TXUCARRAMÃE, teve oportunidade de se manifestar sobre o artigo 198, II 1º e 2º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, inspirado em princípios de direito nitidamente soviéticos, e aproveitado no Brasil como instrumento de manobras ideológicas pela inteligência engajada cabocla.

Desse artigo destacam-se os seguintes tópicos: " No Brasil, a inteligência engajada cabocla descobriu, há algum tempo, que deveria cultivar os silvícolas, para instrumentalizá-los em suas próprias manobras ideológicas".

" A indústria da proteção dos silvícolas faz questão de distribuir propaganda em que acusa a sociedade brasileira de 1980, que despreza por ser capitalista, pelos erros e abusos cometidos pelos portugueses que aqui aportaram em 1500, em pleno regime feudal e colonialista europeu".

"Na verdade, os 120 mil índios da região amazônica e Norte do País são os nossos maiores latifundiários. Privilegiados ao ponto de ser intocáveis pela lei dos brasileiros de 1980, e beneficiários de uma legislação cujo teor contido nas Disposições Transitórias da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, corresponde à decretação da abolição da propriedade privada...".

endereço onde recebe intimações:

rua dr. joaquim murinho, 992 - Centro  
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cidade - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho  
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso  
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



Mas quem desejarã o império de Stalin ou Gulag para o Parque Nacional do Xingu? Talvez seja o caso de tomar providências a fim de se evitarem mais mortes no Sul do Parã pois a responsabilidade do Governo não cessa à porta do maior latifúndio nacional.

"Os bravos ideólogos da indústria do Índio sonham com a República Comunista dos Guaranis ou, quem sabe, com a República Popular Txucarramẽ. Infelizmente, para eles não foram criadas ainda. Mas os nossos privilegiados silvícolas possuem uma legislação que não só lhes é favorável, como também dá total apoio às utopias socialistas, como no artigo 198 da Constituição Federal, parágrafo primeiro, onde se diz que " ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas". Ora, esse texto pode ser interpretado - e já houve casos em que o foi - como um veto a posse de qualquer terra que já foi ocupada, em qualquer época, por Índios. Assim, seria possível confiscar todas as terras de Copacabana ou Jacarepaguã, pois foram ocupadas pelos Tamocós".

"Privilégio maior que esse, são a impunidade do assassínio".

No caso dos autos é incontestante que a área dos autores não está incluída na denominação de Área Indígena, nos moldes do artigo 216 da constituição de

endereço onde recebe intimações:

rua dr. Joaquim murtinho, 992 - Centro  
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá mt



1946, vale dizer, nela não existiam índios permanentemente  
localizados. São bem conclusivas as declarações abaixo:

Cuiabá, (MT), 22 de março de 1978

Prezado Sr. Arne e Dna. Maria Sucksdorff

Tendo-se em vista a solicitação a  
mim formulada com respeito a área de terras de sua proprie-  
dade, tenho o seguinte a lhe informar:

- Que, entre os anos de 1960  
1962 o meu falecido pai JULIO DA COSTA MARQUES, foi designa-  
do na qualidade de Engenheiro pelo Governo do Estado de Ma-  
to Grosso a fim de demarcar a gleba "Karl Erik Carlén e  
outros" localizados entre os rios Corizeuvo e Batovi, cujos  
trabalhos de medição e de demarcação foram efetuados no lo-  
cal exato como mencionava o "Título Provisório",

- Que, os trabalhos de campo fo-  
ram por mim realizados, na qualidade de "Auxiliar de Enge-  
nheiro, sendo que, para iniciá-los foi necessário descen-  
aproximadamente 100 (cem) Km. do rio Corizeuvo a fim de al-  
cançar a barra do rio Kevuele no Corizeuvo, que é o ponto  
de referência para a medição, quando então constatamos a  
impossibilidade de fazer percurso pelo rio uma vez que o  
mesmo não oferecia condições de navegabilidade obrigando -  
nos assim a procurar um lugar adequado onde pudesse constru

endereço onde recebe intimações:

rua dr. Joaquim murinho, 992 - centro  
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho

OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso

OAB/MT Est. 775 - CPF 26885515/87



em um campo de pouso, o que fizemos um pouco acima da barra do rio Corizeuvo e do rio Kevuele, a margem direita acima do rio Corizeuvo. Este campo de pouso é usado até hoje, e conhecido pelo pessoal do P.N.X.

- Que, ao longo desses aproximados 100 (cem) Km. percorridos de canoa até a barra dos rios mencionados anteriormente, mais os trechos percorridos na realização dos trabalhos de medição e demarcação e ainda várias horas de sobrevôo (efetuado pelo piloto Alfredo Paes de Barros) não constatamos qualquer acampamento ou aldeamento indígena.

Assim que, quando o Governo do Estado de Mato Grosso designou o Engenheiro Julio da Costa Marques para a elaboração desses trabalhos, a mencionada gleba não era habitada pelos índios e nem perto dela tinha índios permanentemente localizados.

Certo de ter atendido o que me foi solicitado subscrevo colocando-me ao seu inteiro dispor para qualquer outro esclarecimento que se fizer necessário nesse particular.

Atenciosamente

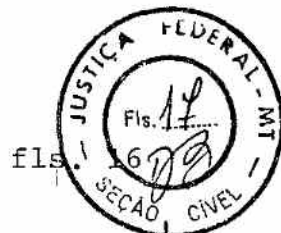
Julio da Costa Marques Filho  
Identidade Nº 61924  
C.I.C. Nº 021796011/15  
Endereço - Rua Gal. Mello 224  
Fone - 3778

endereço onde recebe intimações:

rua dr. Joaquim murinho, 992 - centro  
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho  
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso  
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



D E C L A R A Ç Ã O

ARNE SUCKSDORFF e MARIA GRAÇA SUCKSDORFF, queremos deixar bem claro que a nós interessa saber somente " a verdade ". Passaremos então a fazer as seguintes perguntas:

Primeiro: Existiam entre 1960 e 1962, durante a demarcação " índios permanentemente localizados" na gleba marcada no anexado mapa de Ramis Bucair, gleba essa denominada "Karl Erik Carlén e outros". Queremos frisar que esta gleba não está perfeitamente localizado neste mapa, mas deveria ficar situada mais 3 a 50 para o Norte.

Resposta: Entre 1960 e 1962 trabalhei como assistente do Sr. Julão da Costa Marques Filho, residente à rua Gal. Mello 224, Cuiabá-Mato Grosso, na demarcação de vários lotes e glebas entre os rios Batovi e Colizeu, inclusive a gleba denominada "Karl Erik Carlén e outros", terras essas vendidas pelo Governo do Estado de Mato Grosso tendo como responsável o Engenheiro Agrônomo Júlio da Costa Marques, sendo o seu filho "auxiliar de Engenheiro".

Conheço portanto muito bem essa área e poderei então responder com competência.

Entre 1960 e 1962 não havia como não há até hoje " índios permanentemente localizados" na gleba aqui mencionadas e nem ao seu redor.

Segundo: Era a gleba de "Karl Erik Carlén e outros" nesse tempo habitadas pelos silvícolas.

endereço onde recebe intimações:

rua dr. Joaquim murinho, 992 - centro  
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt





las?

Resposta: Eu não entendo a diferença entre terras habitadas pelos índios e terras onde os índios estão permanentemente localizados. Para mim é a mesma coisa.

Terceiro: Existia ocupação indígena efetiva na gleba ou ao redor dela?

Resposta: Lá não tem agora e nem tinha durante o tempo da demarcação uma ocupação indígena e ainda menos uma ocupação indígena efetiva.

Quarta: Encontrou com índios nessa gleba?

Resposta: É muito mais comum ver turmas de xavantes caçando nas fazendas ao leste do Posto Batovi e Bacaeris em transito ao redor de sua reserva Simões Lopes do que índios ao redor da gleba de "Erik Carlên e outros". Porém os índios aparecem lá em raras ocasiões descendo e subindo os rios limítrofes. Lá eu vi até uma turma de Xavantes do Posto Batovi caçando.

Quinta: Viu vestígios de índios?

Resposta: Vestígios em que sentido? Rastos e restos de índios - assim como os próprios índios - se encontram ao redor de Paranatinga até Parã e muito longe dos aldeamentos e reservas indígenas. Para que a pergunta tenha algum sentido supus que vestígios refere-se a aldeamentos indígenas e isso eu não vi.

Evidentemente, rastos e restos de índios nunca poderia ser um motivo legal para uma des-



fls.

propriedade na forma do artigo 198 e nem impedir o Governo de Mato Grosso vender terras.

Iniciei a trabalhar nas matas e cerrados de Mato Grosso do Norte em 1960, tenho portanto uma profunda experiência dessa região. Não conheço muito bem todas as leis mas sabia que existia uma lei que dizia, "será respeitada aos silvicultores a posse de terras onde se acham permanentemente localizados". No meu lado como a de meus empregadores essa lei sempre foi respeitada, o que eu ajudei a medir era partes que sobrou e que depois foram vendidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

Em 1975 e 1976 trabalhei ao Sul da referida gleba e fiz uma demarcação entre Colizeu e Culuene, logo ao Sul do paralelo 13º. Uma pista de pouso foi feita ao lado esquerdo do rio Colizeu.

Como eu várias vezes sobrevoei a região e inúmeras vezes descii o rio Colizeu até o final da gleba denominada "Karl Erik Carlén e outros" eu pude ficar que nessa gleba e nem perto dela, durante a demarcação e agora existe índios permanentemente localizados ou habitadas lá.

Cuiabá, 23 de abril de 1978

Valter de Souza Santos

Identidade Nº 56796

C.I.C Nº 053192341

Endereço - Rua Zulmira Canavarros  
Nº 111

endereço onde recebe intimações:

rua dr. joaquim murinho, 992 - centro  
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho

OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso

OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



D E C L A R A Ç Ã O

Em 1960 até fim de 1962 trabalhei com o Sr. Julio da Costa Marques Filho nas demarcações dos lotes entre os rios Corizeuve e Batovi Seis ou sete destes lotes formou uma gleba que chamavamos de gleba dos suēcos, e representa a parte norte da demarcação.

Para complementar a demarcação foi construídas uma pista de pouso, ao lado do Corizeuvo.

O lugar próprio de meu trabalho era o lado do Batovi onde eu fiquei quase dois anos. Como eu também sobrevoei várias vezes a região pude confirmar que nem perto da gleba dos suēcos existia índios permanentemente localizados ou aldeias. Porém quero frizar que alguns índios trabalhavam com o Sr. Julio.

Porto Estrela, 25 de 1 de 1978

Otávio Leite de Magalhaes

Identidade: Nº 60.526

CTC. Nº 107097111/15

Endereço - Bairro do Praeiro

Quadra 3 - Nº 14

D E C L A R A Ç Ã O

Eu não conheço todos os lugares do anexado mapa. A area que realmente conheço bem está marcada com vermelho e tem minha assinatura. Estive nessa área entre 1959 a 1965. A única aldeia que vi com certeza nesse tempo dentro da área marcada, era a dos Txikaos

endereço onde recebe intimações:

rua dr. joaquim murtinho, 992 - centro  
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho  
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso  
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87

fls. 28



lado do rio Jatobã. Porém quero frizar que não posso julgar se o lugar dos Wauras ao redor do ribeirão Antonio Bacaeri que foi queimado pelos Txikãos em 1959, era um acampamento ou aldeamento. Na minha opinião nesse tempo a área marcada sã se encontra índios permanentemente localizados ao redor do rio Jatobã, que são os índios Txikaões. Esses índios foram Villas Boas em 1966 para o Parque.

O meu testemunho é de um homem de fé e conhecedor da área que está marcada.

Cuiabã, 28 de abril de 1978

— Camilo Correia

Endereço: R. São Luiz Nº 288

CIC: 045954671 - 68

Carteira Identidade: 027003

D E C L A R A Ç Ã O

Minhas experiência nos rios Batovi e Colizevo ao norte do paralelo 13 são as seguintes:

R I O C O L I Z E V O

Em 1949 desci o rio Colizevo até salto Taunay. O aldeamento dos Meinacos estavam abandonado e não me encontrei com índios.

Em 1954 desci o rio Colizevo até salto de Taunay e continuei descendo o rio de canoa mais dois dias. Não constatei presença de índios e muito menos de aldeamentos.

endereço onde recebe intimações:

rua dr. joaquim murinho, 992 - Centro  
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabã - mt



RIO COLIZEVO E RIO BATOVI

Em 1964 sobrevoei o rio Culuene (também chamado Xingū) descendo o rio onde vi duas aldeias.

Depois voltei subindo o rio Colizevo até paralelo 13 sem ver nenhuma aldeia, pegando depois o rumo noroeste, cheguei ao rio Batovi, desci este rio até ao paralelo onde o rio Jatobã desemboca no Ronuro, tomei depois rumo oeste para o rio Jatobã, onde constatei uma aldeia dos Txikãos. Quero frizar, que nessa época não existia aldeias ao redor do rio Batovi no trecho sobrevoado. A única aldeia que vi ao redor do Colizevo foi perto onde esse rio desemboca no rio Xingū (também chamado Culuene).

R I O B A T O V I

Em 1974, desci o rio Batovi, durante 4 dias com "motor de popa", subindo também Antonio Bacaeri cerca de 8 km e continuei descendo o rio Batovi durante 1 dia. Não vi índios nem aldeias. Porém um grupo de Wauras estavam visitando Boca da Mata, um garimpo ao Sul do Salto da Alegria e sul do paralelo 13.

Trabalhei muitos anos junto ao Sr. Camilo Corrêa no Posto Batovi e também pesquisando e garimpando, gosto do mato e dos índios; e sou considerado como um conhecedor da região, - e sem dúvidas eu sou:

Meu testemunha é de um homem de fê.

Cuiabá, 11 de maio de 1978

Manoel Soares de França

Salvador Pompeu de Barros Filho  
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso  
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



Endereço: Major Gama 300, Cuiabá

CIC. 034611811 - 53

Identidade: 1023541

D E C L A R A Ç Ã O

Comecei a sobrevoar as matas, rios e ribeirão do norte de Mato Grosso em 1954. Entre esse ano até 1974 eu frequentemente sobrevoava o ribeirão Auia e os rios Corizêvu e Batovi, onde está anexada o Parque Nacional do Xingú em 1971. Durante esses 20 anos eu não vi qualquer aldeamento indígena lá.

Os aldeamentos indígenas mais próximos desta área estava e estão localizados calculado em tempo de voo.

1 - onde os rios Corizêvu e Xingu se juntam, aproximadamente 28 kms ao norte do paralelo 12, 30°

2 - Ao redor da grande lagõa aproximadamente 37 kms norte do mesmo paralelo.

3 - As três lagõas estão aproximadamente 20 kms norte do mesmo paralelo.

Sobrevoei a nova parte sudoeste do Parque suficientemente para afirmar, que não existiram aldeamentos indígenas lá entre 1954 a 1974.

No mapa anexado tem minha assinatura.

Cuiabá, de junho de 1978

Guilherme Wolf

Carteira Identidade: RG 455719

CIC. Nº 002143101 - 91

Endereço: Av. Gen. Ramiro Noronha, 438

Fone: 3421

Salvador Pompeu de Barros Filho

OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso

OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



Ante o exposto, esperam os Autores seja julgada procedente a ação e condenada a UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI a:

- 1º) - Pagar aos Autores indenização correspondente ao valor da Gleba, de Terras ocupadas pelo, ao preço que for encontrado na pericia a ser realizada.
- 2º) - Correção Monetária na forma da Lei.
- 3º) - Juros Moratórios a partir da ocupação.
- 4º) - Juros compensatórios a partir da mesma data.
- 5º) - Honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da condenação,
- 6º) - Custas processuais, devidamente corrigidas.

Requerem ainda, com suporte no art. 70 Nº I e III do Código do Processo Civil que V.Exa. ordene a citação do Estado de Mato Grosso, para responder, nos mesmos autos a ação de Garantia, sob o duplo fundamento tanto relativo a evicção, como de natureza constitucional, com suporte nos artigos 107 da Constituição de 1969 e 194 da Constituição de 1946.

Relativamente ao Inciso Nº 1, a responsabilidade do Estado decorre da evicção, incidente no caso, tendo em vista que os autores adquiriram os imóveis diretamente do Estado de Mato Grosso.

Os autores, defendem nestes autos

endereço onde recebe intimações:

rua dr. joaquim murtinho, 992 - centro  
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt

Salvador Pompeu de Barros Filho  
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53  
Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso  
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585516/87



a validade da alienação feita pelo Estado de Mato Grosso, sob o palio da Constituição de 1.946, Todavia a ser entendido que o Estado de Mato Grosso, vendeu aquilo que lhe não pertencia, em virtude de ato de seus servidores, há a inequívoca obrigação de indenizar,

No sistema de pos-licitação adotado pelo Estado de Mato Grosso para a venda de suas terras devolutas, o particular adere ao contrato aceitando as condições que lhe são impostas, e, dentre estas, aquela de receber o título definitivo após o parecer das comissões governamentais.

Dentre estes trâmites, ressurgem aquele em que o funcionário encarregado da seção técnica afirma que a venda é perfeita e o chefe do departamento profere o despacho final,

Ora, se indígenas eram as terras tais serventuários com manifesta negligência ou imperícia possibilitaram a expedição do título de propriedade que se declarado nulo, causa prejuízos de monta aos Suplicantes.

Assim, na ação de Garantia, embutida no pleito principal, os Autores farão jus ao ressarcimento de todos os prejuízos, que vão desde o valor da terra, e lucros cessantes até as despesas processuais com o ajuizamento desta ação.

A responsabilidade do Estado existe em virtude do art. 107 da Constituição Federal que cuida da responsabilidade objetiva do Poder Público. Dentro desse conceito o Estado é responsável existia ou não culpa



Salvador Pompeu de Barros Filho  
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso  
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



do seu agente.

Em virtude da clareza merediana dos artigos 194 da Constituição de 1,946, 105 da Constituição I de 1967 e 107 da vigente Carta em virtude da ementa Constitucional nº 1, não existe discrepância no seio da jurisprudência ou da doutrina, assim podemos anotar as lições seguintes:

GARCES NETO - PRÁTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL, fls. 168:

"A Constituição de 1946 (art.194) consagrou, sem sombra de dúvida, a responsabilidade civil do Estado, com fundamento no risco integral, fazendo-a resultar da causalidade do ato e não da culpabilidade do ato e não da culpabilidade do agente, nestes termos precisos e objetivos, em que se abroquelou a Doutrina objetiva: "As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus funcionários, nesta qualidade, causem a terceiros". O Estatuto fundamental, põs, assim, termo a uma velha querela em torno do art. 15, do Código Civil. Era, aliás, esta a solução preconizada pela nossa maior autoridade sobre o assunto, o Doutor Amaro Cavalcante, que assim concluía: "O fun-

Salvador Pompeu de Barros Filho  
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso  
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



damento jurídico da responsabilidade assenta primeiro na causalidade, e não na culpabilidade; depois, na lesão efetiva de um direito realmente adquirido". O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais não admitem dúvidas sobre a diretriz estabelecida pela Constituição Federal, em matéria de responsabilidade Civil do Estado e que teria adotado a concepção objetiva do risco criado. Proclamam as Decisões mais recentes o seguinte princípio: independe do pressuposto de culpa a responsabilidade civil do Estado pois, o art. 194, da Constituição Federal consagrou a Doutrina do risco coníntegral em relação às pessoas de Direito Público interno".

HELY LOPES MEIRELLES - DIREITO

ADMINISTRATIVO BRASILEIRO:

"... permaneceu, entre nós, a doutrina subjetiva até o advento da Constituição de 1946 que, com o disposto no art. 194, acolheu a teoria objetiva do risco administrativo, revogando, em parte, o art. 15 do Código Civil. São louvores merece a nova dire-

Salvador Pompeu de Barros Filho  
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso  
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



triz constitucional, que harmoniza os postulados da responsabilidade civil da administração com as exigências sociais contemporâneas, em face do complexo mecanismo do Poder Público, que cria riscos para o administrativo e amesquinha nas demandas contra a Fazenda pela hipertrofia dos privilégios estatutais".

No Terreno jurisprudencial podemos citar os acórdãos seguintes:

"O princípio do risco está adotado no art. 194, da Constituição Federal, mas somente em relação às pessoas jurídicas de Direito Público, e isso pelo fundamento da igualdade dos ônus e encargos sociais. Em se tratando de serviço público, que interessa a generalidade dos cidadãos é justo que o dano dele decorrente, seja suportado por todos, ao invés de gravar somente a vítima; e isto se consegue pagando a Fazenda Pública a indenização" (ac. in. Rev. For"., vol. 194, pág. 291, do 3º Grupo C. Civil do T.J. de São Paulo);

"O que domina nossa Jurisprudência e Doutrina atuais é o princípio da res

Salvador Pompeu de Barros Filho  
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso  
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



responsabilidade absoluta da pessoa jurídica de Direito Público interno, pelos atos quer direta ou indiretamente causam danos a terceiros, independentemente da consideração de se tratar de ato praticado "Jure Imperii" ou "Jure gestionis" e sem cuidar, outrossim, se houve culpa dos prepostos da administração. Desde que o ato desta acarretou prejuízos a terceiros, sem que estes tenham concorrido exclusivamente para eles, impõem-se sua responsabilidade pelo Poder Público" (Ac. Un. 5a. CCTJSP, 21.5.54, "Rev. dos Trib." 227/272);

"O art. 194 da Constituição Federal de 1946 admitiu a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública em verdadeiro risco administrativo. Aliás, o art. 194 da Constituição Federal deixando de lado a teoria subjetivista da culpa, considerada pelo art. 15 do Código Civil, seguiu a orientação do direito público e admitiu a responsabilidade civil objetiva da Administração em verdadeiro "risco administrativo" (cf. Hely Lopes Mello, "Direito Administrativo Bra

Salvador Pompeu de Barros Filho  
OAB/MT 196 - CPF 001928511/53


Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso  
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



sileiro", pág. 493], José de Aguiar' Dias ("Da Responsabilidade Civil", ed. 1960, pág. 658), M. Seabra Fagundes, "O Controle dos Atos Administrativos pe lo Poder Judiciário", 1957 pág. 215, nº 84),

A conclusão pelo exame do texto cons titucional, é de que estabeleceu pa ra todas as entidades estatais e seus desmembramentos autárquicos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, inde pendentemente da pena de culpa do co metimento da lesão como ensina Hely' Lopes Meirelles, na obra citada, pág. 494.

Portanto, cabia ao Estado, na presen te ação, provar a culpa dos autores, como impedimento total a ressarcimen to, o que não fez, como já salienta mos acima, pela análise da sentença' criminal e das provas concludentes ' de que os autores se encontravam pa rados, a espera do sinal semáforo e ai foram atropelados, pelo veículo ' oficial, em contramão, e em manobra' brusca e irregular.

Necessário se torna a exclusão, da ' 

Salvador Pompeu de Barros Filho  
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso  
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



fls.

presente demanda do funcionário culpado do evento, pois sõ responde pe-  
lo seu ato perante a Administração a  
que serve e sõ em ação regressiva,  
poderã ser responsabilizado civil-  
mente, como ensinou o Egrêgio Tribu-  
nal de Justiça, no venerando Acórdão  
publicado na "Rev. dos Trib". vol. 1  
262/224.

No caso em tela, decorre evidente a  
responsabilidade do Estado em pagar  
os danos sofridos pelos autores, em  
face de terem sido causados por seu  
funcionário e nessa qualidade". (Ac.  
un. e Cãm. Cível, TJSP, 27/9/66, in  
"Rev. dos Trib", 382/139);

Responsabilidade civil das pessoas  
jurídicas de Direito Público interno,  
pelos danos que seus funcionários,  
nessa qualidade, causem a terceiros.  
A reparação independe de prova de  
culpa do funcionário (responsabilidade  
objetiva).

As pessoas jurídicas de Direito Pú-  
blico interno respondem, civilmente,  
pelos danos que os seus funcionários,  
nessa qualidade, causem a terceiros,  
cabendo-lhes ação regressiva contra

Salvador Pompeu de Barros Filho  
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso  
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87



os funcionários causadores do dano, quando houver culpa destes ("Constituição da República" art. 194 e seu parágrafo único).

Tal responsabilidade das pessoas jurídicas de Direito Público interno pẽ puramente objetiva: respondem sempre que um funcionário, nessa qualidade, cause dano a terceiro.

Di-lo Pontes de Miranda: "Se houve culpa do causador do dano, responde o Estado, e há ação regressiva. Se não houve culpa do causador do dano responde o Estado, sem haver ação regressiva" ("Comentários à Constituição de 1946", 2a. ed. Limonad, São Paulo, 1953, vol. V. Pág. 264). Essa responsabilidade administrativa pode nã receber limitações, por exemplo, nas hipóteses de culpa da vítima ou de força maior, que exoneram o Poder Público, total ou parcialmente, conforme as circunstâncias (Henri falou "Traité Pratique da Ia. Responsabilidade Civil", 4a. Ed., Dalloz, Paris 1949, nos. 1535 e 1550, págs. 859 e 861; e Aguiar Dias, "Responsabilidade Civil", 2a. Ed. "Rev. Forense".

Salvador Pompeu de Barros Filho  
OAB/MT 196 - CPF 001926611/63

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso  
OAB/MT Est. 775 - CPF 26585615/87



Rio 1950, vol. II, pág. 224)". (Ac. un. TASP, 3a. Cãm. Cãvil, 19/12/62, "Rev. dos Trib." 346/229).

"Responsabilidade Cãvil do Estado. Erro cometido por autoridade Judicãria em decisãõ meramente administrativa. Ordãnãria de indenizaãõ, responsabilidade cãvil do Estado, por danos resultantes de erro cometido por autoridade judicãria; procedẽncia da açãõ, eis que nãõ se trata de consequẽncia de ato Juriscional contencioso e, assim sendo ã hipõtese se aplica o princãpio contido ao art 107, da Emenda Constitucional nª 1, de 17 de outubro de 1969, independentemente de qualquer indagaãõ a respeito de culpa ou dolo uma vez que nãõ se cogita de açãõ regressiva contra funcionãrio responsãvel" (Ac. da 1a. C C do T. J. na AC nª 80.805, Des. Elmano Cruz);

"Responsabilidade Cãvil das pessoas Jurãdicas de Direito Pãblico. E, meramente objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurãdicas de Direito Pãblico, pelos danos que causem a terceiros os funcionãrios no exercã-

endereço onde recebe intimações:

rua dr. Joaquim murinho, 992 - Centro  
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - culda mt



Salvador Pompeu de Barros Filho  
OAB/MT 196 - CPF 001926511/53

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso  
OAB/MT Est. 775 - CPF 26586515/87



ção das respectivas funções. Esse caráter objetivo da responsabilidade decorre de que, em nossa norma constitucional, os institutos em apreço não estão mais sob a égide do princípio da regressividade (art. 107, da Constituição da República Federativa do Brasil)". (Ac. un. da 7ª CC. do T.J., na Ac nº 72.640, in D.J. de 29.3.73, pág. 151, do Apenso ao nº 61 Rel. Des. Bandeira Steele).

".. a responsabilidade do Estado é de natureza objetiva, pela teoria do risco administrativo, consagrada no art. 194, da Constituição de 1946, e pelo art. 107, de 1967, segundo a Doutrina Dominante e a Jurisprudência dos Tribunais" (D.J. de 20.11.2970), pág. 5.738);

"Ainda que não ficasse provada a culpa, a responsabilidade do Poder Público resultaria do princípio do risco administrativo, consagrado no art 194, da Constituição Federal de 1946 e reproduzida pelo art.107, da Emenda Constitucional nº 1 de 17.10.69". (Ac. nº 27.577, in D. J. de 20.10.70 pág. 4.994, Rel. Min. Godoy Tlha);

Salvador Pompeu de Barros Filho

OAB/MT 196 - CPF 001926511/63

Maria das Graças B. Pompeu de Barros Cosso

OAB/MT Est. 775 - CPF 26585515/87

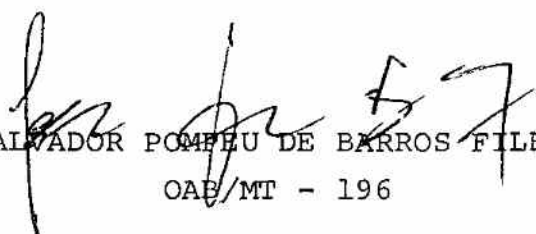



" A culpa da vítima não desobriga o Estado da obrigação de indenizar, frente ao disposto no art. 194, da Constituição que adotou a teoria objetiva do risco" (Ac. un. da 2a. T. do T. F. R., no Rec. de 26.9.56."Rev Dir. Adm.", 58/310)".

Protestam os Autores por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente por prova Pericial comprobatória da ocupação ou interdição e valor.

Dão ao pedido o valor unicamente para os efeitos fiscais de CR\$ 3.500.000,00 (TRÊS MILHOES E QUINHENTOS MIL CRUZEIROS).

Cuiabá, 18 de outubro de 1983

  
SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO  
OAB/MT - 196

  
MARIA DAS GRAÇAS B.P. DE BARROS COSSO  
Estagiária. - OAB/MT - 775

endereço onde recebe intimações:

rua dr. joaquim murtinho, 992 - centro  
fones (065) 321-7681 e 321-7619 - cuiabá - mt